



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0001583-53.2025.5.09.0653**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/09/2025

Valor da causa: R\$ 317.643,81

Partes:

RECLAMANTE: HUGO VERONEZ DOS SANTOS

ADVOGADO: SÉRGIO TESTA

ADVOGADO: MARCIO GENOVESI MARQUES

RECLAMADO: NORTOX SA

ADVOGADO: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO



AO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ARAPONGAS – PARANÁ

HUGO VERONEZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº 7.821.602-6, inscrito no CPF nº 024.468.969-52, PIS. 12545841031, CTPS nº 5204786, série 00030/PR, residente e domiciliado na Avenida Espírito Santo, 258, Jardim Apucarana, Apucarana, PR, CEP. 86804-210, por seu procurador, com escritório na Rua Des. Clotálio Portugal, 1222, Centro, 86800-022, em Apucarana, PR (e-mail: dr.sergiotesta@gmail.com), onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, com fulcro no artigo 840 da CLT, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **NORTOX S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 75.263.400/0001-99, estabelecida na Rodovia BR 369, Km 197, Aricanduva, Arapongas, PR, CEP 86706-430, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA PRELIMINAR

I.1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte reclamante não tem condições de arcar com as custas e despesas judiciais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, tanto que está desempregado e sem nenhum rendimento mensal e, desta forma, nos moldes do art. 98 do CPC e do disposto no art. 790, § 4º da CLT, na condição de hipossuficiente,



tem direito à gratuidade da justiça, requerendo a concessão de tais benefícios nos termos da fundamentação, segundo permissivo legal (art. 99 do CPC).

II. DO MÉRITO

II.1. DOS FATOS

II.1.1. Do contrato de trabalho

O reclamante foi admitido nos serviços da reclamada em 06/02/2017, na função de **VIGILANTE**, e permaneceu na empresa até a dispensa em 04 de novembro de 2024. A última remuneração mensal percebida era composta por salário-base de R\$2.693,00, mais adicional de periculosidade.

A jornada de trabalho era cumprida em escala de 12x36, com alternância de turnos a cada 4 (quatro) meses, sendo das 19h às 07h e das 07h às 19h.

Por exigência da reclamada, chegava cerca de 15 (quinze) minutos antes e permanecia 15 (quinze) minutos após sua jornada contratual, para realizar a troca de turno, tendo que fazer a conferência de armamentos, munições, rádios e repassar as intercorrências de serviço, sem a devida contraprestação.

Cabe destacar que a Reclamada, embora efetuasse o pagamento de jornadas extraordinárias com adicional de 55% e dos dias de repouso e feriados com adicional de 105% (ainda que em jornada de 12x36), não considerava o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Não considerava a hora noturna reduzida, ainda que o tenha feito após abril de 2023.

Adicionalmente, utilizava o divisor 180 para o cálculo dessas verbas, conforme comprovam os próprios demonstrativos de pagamento.

Essa prática resultou no pagamento de valores inferiores ao legal e convencionalmente devidos a título de horas extras e adicional noturno, gerando substanciais diferenças em favor do Reclamante.

Ressalta-se que a reclamada não observava as determinações constantes nas convenções coletivas aplicáveis ao reclamante.



II.1.1.1. Dos intervalos para alimentação e descanso

O reclamante, no desempenho de suas atividades, muito embora anotasse seus intervalos, na prática, como será fundamentado, não podem ser considerados como usufruídos, tendo em vista a obrigatoriedade de nesses períodos de alimentação e enquanto estivesse nas dependências da empresa, permanecer paramentado com armamento, fardamento e rádio comunicador ligado, em prontidão para atender qualquer chamado.

Quanto ao intervalo ainda, no período noturno, entrava para trabalhar e uma hora após tinha que registrar seu intervalo, ou seja, às 20h, permanecendo por mais de 09 horas trabalhando ininterruptamente. Veja-se que mal iniciava sua jornada e já tinha que realizar suas refeições.

II.1.1.2. Das atividades desenvolvidas – condições de trabalho

O reclamante, além de suas atribuições de vigilante, era compelido a desempenhar tarefas alheias à sua função.

Tinha, em seu turno, a obrigação de cuidar do canil e dos cães no local conhecido com chácara. Em relação aos animais (16 cães), tinha que fornecer água, comida, banho, medicamentos para combater pulgas, carrapatos e outros parasitas, além de todo o trato com a saúde dos animais. Os animais geralmente se feriam, quer no confronto com outros animais, por exemplo, os ouriços, quer no dia a dia da movimentação pelos ambientes vigiados, quando então, todos os cuidados e tratamentos eram realizados pelo reclamante em seu turno.

Nos canis, tinha que fazer a limpeza e toda a manutenção necessária, como, por exemplo, passar veneno para mato, o que fazia com bomba costal, equipamento que também era usado para aplicar medicamentos nos animais.

No turno diurno, permanecia durante praticamente todo o período da manhã fazendo a limpeza dos canis e à tarde tinha que passar pelo menos cinco vezes para constatar como estavam.



O reclamante estava sujeito às intempéries quando das rondas, tanto que em dias de chuva os equipamentos de proteção fornecidos não eram suficientes para evitar que se molhasse, pois tinha que fazer a ronda da mesma forma.

Como prova dos relatos, o reclamante apresenta com esta petição inicial, algumas fotos tiradas por outro reclamante que ativava em condição análoga e foi juntada nos autos nº 0001516-88.2025.5.09.0653 em tramitação perante este Juízo.

II.1.2. Das disparidades salariais por equiparação

O reclamante cumpria a mesma tarefa do colega de serviço, Srs. Edson Lima, desenvolvendo mesma função, em trabalho de igual valor e com mesma perfeição técnica.

No entanto, o salário do reclamante era inferior ao do colega indicado, conforme se verificará pelos recibos de pagamento desse funcionário.

II.1.3. Da dispensa do empregado

Em data de 18 de outubro de 2024, sexta-feira, o reclamante enquanto estava realizando sua ronda com a motocicleta da empresa, em dia de neblina, em piso sujo e úmido, acabou sofrendo um acidente com tal veículo que derrapou e jogou o autor ao solo, sofrendo ferimentos e escoriações, como se depreende das fotografias e do prontuário médico.

Apresentou um atestado de 07 dias de afastamento e outro de 01 dia.

Em conversa com Edson por whatsapp no dia 25/10/2024, o reclamante indicou que retornaria ao trabalho após o acidente, no domingo (27). Nesse mesmo dia, após Edson ter prestado essa informação ao RH, a funcionária Joice Scoton enviou mensagem indicando que em conversa com o Sr. Geraldo (supervisor), este determinou que era para ele vir apenas na segunda-feira (28), às 10h30m e passar no ambulatório para ser avaliado pelo médico.

Passando pelo médico foi solicitado que fizesse raio-x. O exame de imagem constatou que, felizmente, não tinha sofrido quebradura em ossos. Ocorre que, tão logo levou o resultado para o médico da empresa, foi dispensado.

II.2. DO DIREITO

II.2.1. Do acréscimo salarial

O reclamante, foi contratado para exercer a função de vigilante, integrando categoria profissional diferenciada nos termos do artigo 511, § 3º da CLT. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o enquadramento sindical define-se pela atividade preponderante do empregador, ressalvadas as categorias diferenciadas, que seguem regramento específico independentemente da atividade econômica principal da empresa contratante, como já decidido:

ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGILANTE. O enquadramento sindical se define pela atividade preponderante do empregador, salvo em caso de pertencer o empregado a categoria diferenciada. Na hipótese, **restou incontroverso que o reclamante exerce a função de vigilante, ainda que sob diversa nomenclatura, o que o inclui como integrante de categoria diferenciada, sendo aplicável a norma na qual figure o Sindicato dos Empregados das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul .**

(TRT-4 - ROT: 00204296620175040030, Data de Julgamento: 29/11/2018, 6ª Turma)

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), ao inserir o artigo 611-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabeleceu nova hierarquia normativa, conferindo precedência às convenções e acordos coletivos sobre a legislação em matérias específicas, incluindo questões remuneratórias. Esta inovação legislativa harmoniza-se com o art. 7º, XXVI da Constituição Federal, que reconhece expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Consequentemente, as normas coletivas da categoria dos vigilantes, quando mais favoráveis aos trabalhadores, prevalecem sobre interpretações jurisprudenciais consolidadas, constituindo fonte primária de direitos trabalhistas no âmbito de sua representação sindical.

A configuração legal do sistema orgânico de segurança privada encontra fundamento tanto no regime jurídico anterior quanto no atual.

O art. 10, §4º da Lei 7.102/83 estabelecia inequivocamente que *"as empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas*



atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes."

A Lei 14.967/24, vigente desde setembro de 2024, manteve e aperfeiçoou a regulamentação dos serviços orgânicos de segurança privada, estabelecendo em seu art. 2º que "os serviços de segurança privada serão prestados por pessoas jurídicas especializadas ou por meio das empresas e dos condomínios edilícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada", definindo no art. 25 que "serviços orgânicos de segurança privada são aqueles organizados facultativamente por pessoa jurídica ou condomínio edilício, para a realização de quaisquer dos serviços previstos no art. 5º, desde que em proveito próprio". O art. 4º combinado com o art. 5º, incisos I e IV, estabelecem que a prestação depende de autorização prévia da Polícia Federal, incluindo vigilância patrimonial e segurança perimetral.

As convenções coletivas aplicáveis aos vigilantes, em sua cláusula terceira, parágrafo quarto, estabelecem de forma cristalina que:

"Cláusula Terceira

Parágrafo quarto: aos integrantes da categoria profissional, que possuam contrato de trabalho com empregadoras, que não pertençam à categoria econômica representada pelo sindicato patronal que subscreve o presente instrumento, e que mantenham sistema próprio de segurança e vigilância, fica assegurada a percepção do salário do vigilante acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Os requisitos cumulativos para aplicação desta cláusula encontram-se integralmente preenchidos no caso em análise: a contratação como vigilante é incontroversa nos autos; a Reclamada não integra a categoria econômica das empresas de segurança privada; há comprovada manutenção de sistema orgânico de segurança, demonstrado pela autorização da Polícia Federal e estrutura própria de vigilância; e existe reconhecimento pela própria empregadora, evidenciado pelo recolhimento de contribuições sindicais ao sindicato dos vigilantes, conforme pode ser verificado na ficha de registro do empregado, a ser juntada pela empresa.

A exemplo, citamos a ficha de registro de outro empregado em mesma função, onde constam os lançamentos a exemplo dos lançamentos existentes na ficha de registro do reclamante:

Pág. 6 de 21



NORTOX		FICHA DE REGISTRO			Página: 2 Dt. Ref.: 27/12/2023 Emissor: 27/12/2023	
Na Pólo	Matrícula	Nome				
2828	002828	EVERSON ROGERIO GRAVENA				
Férias						
Período		anos	D. Abono	Dias Rem.		
28/03/2009 a 25/03/2010	14/03/2011 a 23/03/2011	19/03/2011	20	10	0	
29/03/2010 a 25/03/2011	05/03/2011 a 14/03/2012	03/03/2013	20	10	0	
28/03/2011 a 25/03/2012	10/03/2012 a 29/03/2013	10/03/2013	06/03/2013	20	10	0
26/03/2012 a 25/03/2013	28/03/2012 a 17/03/2014	28/03/2014	24/04/2014	20	10	0
26/03/2013 a 25/03/2014	30/03/2013 a 18/03/2015	27/02/2015	26/03/2015	20	10	0
26/03/2014 a 25/03/2015	14/03/2015 a 07/04/2016	12/02/2016	10/03/2016	20	10	0
26/03/2015 a 25/03/2017	07/03/2017 a 26/03/2017	03/02/2017	03/03/2017	20	10	0
26/03/2016 a 25/03/2017	07/03/2017 a 26/03/2017	03/02/2017	03/03/2017	20	10	0
26/03/2017 a 25/03/2019	25/03/2018 a 14/03/2019	28/03/2019	28/04/2019	20	10	0
28/03/2019 a 25/03/2019	27/01/2020 a 15/03/2020	27/12/2019	23/01/2020	20	10	0
26/03/2019 a 25/03/2020	26/01/2020 a 14/03/2021	24/12/2020	21/01/2021	20	10	0
26/03/2020 a 25/03/2021	16/03/2020 a 07/03/2022	17/01/2022	10/02/2022	20	10	0
26/03/2021 a 25/03/2022	24/01/2023 a 12/03/2023	23/12/2022	19/01/2023	20	10	0
Dependente						
Gal	Dependente	Di.Nascit.	Sexo	Parent	Dp. IR	Dp.S.Fam.
91	CIRCIANE BARRETO AUGUSTO GRAVENA	28/10/1974	Feminino	Conjuge	Sim	Nao
92	KAUAN AUGUSTO GRAVENA	27/03/2007	Masculino	Filho	Sim	Nao
93	NATHAN AUGUSTO GRAVENA	20/08/2004	Masculino	Filho	Sim	Nao
Contribuições Sindicais						
Data	Mes	Valor	Sindicato			
03/04/2009	03	37,53	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
04/04/2010	03	39,53	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
05/04/2011	03	42,17	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
01/04/2012	03	45,00	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
01/04/2013	03	49,00	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
01/04/2014	03	53,00	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
01/04/2015	03	57,33	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
01/04/2016	03	63,00	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			
03/04/2017	03	69,07	SIN EMPRE EMPRESAS SEGURANCA E VIG. LOND			

Período utilizado para impressão dos dados : 01/01/1950 - 31/12/2023

As decisões consolidam este entendimento, pedindo vênia para citar:

VIGILANTE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1 . As empresas ou entidades que não exploram os serviços de segurança ostensiva e transporte de valores, mas utilizam empregados de seu quadro próprio para as atividades de vigilância e segurança, no denominado sistema orgânico são, nos termos da norma de regência, a elas equiparadas (Lei nº 7.102/1983, art. 10, § 4º). 2 . Os trabalhadores devidamente qualificados, que atuam em tal sistema orgânico, devem ser enquadrados no sindicato profissional específico, assim a empregadora na correspondente categoria econômica. São devidas, assim, as diferenças salariais previstas em normas coletivas e seus reflexos. 3 . Recurso conhecido e provido.

(TRT-10 - RORSum: 00011339220225100005, Relator.: JOAOAMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, Data de Julgamento: 01/07/2024, 2ª Turma - Desembargador João Amilcar Silva e Souza Pavan)

Assim consta nos fundamentos extraídos da decisão acima transcrita:

"O enquadramento sindical é promovido, de ordinário, pela atividade preponderante da empresa, à exceção do contido no §3º, do artigo 511, da CLT, exatamente a hipótese de categoria diferenciada, que ora se verifica. E quanto à representatividade das categorias profissional e econômica, a orientação da Súmula 374 do TST é inespecífica, pois o tema está esgotado, no aspecto, pelo preceito legal mencionado. Ora, prescreve o art. 611 da CLT que as convenções coletivas de trabalho só encontram campo de incidência no âmbito de representação das partes convenentes. **E, no caso de exploração de per si da atividade da vigilância orgânica, a reclamada integraria a categoria econômica signatária do pacto coletivo que definiu o piso salarial da categoria dos vigilantes.** Nesse sentido, e em ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, assim decidiu esta eg. 2ª Turma (processo ROPS-01021-2007-016-10-00-8, Rel. Des. João Amílcar, julgado em 05/03/2008)."



O reconhecimento tácito pela Reclamada da aplicabilidade das normas coletivas dos vigilantes manifesta-se através do pagamento do adicional de periculosidade de 30% previsto na convenção coletiva, do recolhimento de contribuições sindicais ao Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância, e da submissão à fiscalização da Polícia Federal nos termos da legislação específica. Tal comportamento configura reconhecimento do vínculo jurídico e aplicação seletiva das normas convencionais, caracterizando violação ao princípio da boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa.

Face ao exposto, requer-se o reconhecimento do direito ao adicional de 50% sobre os salários durante todo o período contratual, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários proporcionais e integrais, adicional de periculosidade com base de cálculo majorada, horas extras e adicional noturno com base de cálculo majorada, aviso prévio com base de cálculo majorada, diferenças de equiparação salarial e FGTS de 11,2% sobre as diferenças, nos moldes do parágrafo quarto da cláusula terceira das convenções coletivas abrangentes, às quais a reclamada estava sujeita.

A pretensão encontra sólido amparo legal, convencional e jurisprudencial, configurando direito líquido e certo do reclamante. A reclamada, ao manter sistema orgânico de segurança privada e reconhecer parcialmente as normas coletivas dos vigilantes, não pode se furtar ao cumprimento integral das obrigações convencionais, sob pena de violação aos princípios da isonomia, boa-fé e vedação ao enriquecimento ilícito. A prevalência das normas coletivas, consagrada pela Reforma Trabalhista e pela Constituição Federal, impõe o deferimento integral do pedido, garantindo ao reclamante o tratamento isonômico devido aos integrantes de sua categoria profissional diferenciada.

II.2.2. Das horas extras, intervalos, adicional noturno reflexos e diferenças

Durante o período em que laborou para a reclamada, como demonstrado, o reclamante sempre iniciava sua jornada de trabalho 15 minutos antes do horário registrado no ponto e deixava seu posto 15 minutos após o registro do ponto, o que implica trabalho em pelo menos 30 minutos extras diariamente.



Por tudo que foi demonstrado no item II.1.1.1, é certo que não podem ser considerados como usufruídos seus intervalos para refeição e descanso, uma vez que o intervalo não cumpria a finalidade prevista no artigo 71 da CLT, pois tinha que manter-se paramentado com armamento, fardamento e rádio comunicador ligado para atendimento de chamados. O estado de tensão psicológica impedia qualquer forma de relaxamento ou descanso mental, elementos essenciais para a recuperação física e psíquica do trabalhador.

Além do que, o intervalo apenas no início da jornada, como acontecia com o reclamante quando do trabalho noturno, desvirtua o disposto no artigo 71, caput e ao que dispõe o artigo 7º XXII, sendo que, agindo assim, a reclamada, acabou por suprimir o intervalo do empregado, conforme entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. 1) PRESCRIÇÃO BIENAL . MARCO INICIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 384 DA SDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA . Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. 2) **CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS SOMENTE AO FINAL DE CADA TURNO.** NORMA COLETIVA . DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. INVALIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO TEMA Nº 1 .046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A concessão do intervalo intrajornada tem por intuito assegurar a saúde física e mental do trabalhador e, por isso, respalda-se em norma de ordem pública e cogente. Assim, a concessão do referido intervalo apenas ao final da jornada de trabalho desvirtua a essência da medida . A SDI-1 desta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a concessão do intervalo intrajornada apenas no início da jornada ou ao final dessa desvirtua a finalidade do instituto, cujo objetivo é propiciar um descanso ao trabalhador, durante a prestação de serviços. Precedentes. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR: 00209502620175040122, Relator.: Claudio Mascarenhas Brandao, Data de Julgamento: 26/06/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2024)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO** . Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento desta Corte Superior , quanto à interpretação do artigo 71 da CLT , verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. **INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO NO INÍCIO DA JORNADA DE TRABALHO. PROVIMENTO** . Versa a controvérsia em determinar se a concessão do intervalo intrajornada antes de iniciado o efetivo labor atende os propósitos estabelecidos pelo legislador. A redação contida no "caput" do artigo 71 da CLT é clara, no sentido de que "em qualquer trabalho contínuo, cuja duração excede de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual

Pág. 9 de 21



será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas". A "ratio juris" do dispositivo em exame não deixa margem de dúvidas de que, se a jornada de trabalho como um todo superar seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo. A norma em comento tem como objetivo permitir ao trabalhador um descanso dentro do horário de trabalho a fim de recuperar suas energias, revelando-se instrumento de preservação da higidez física e mental do empregado, nos termos artigo 7º, XXII , da Constituição Federal . Assim, para o alcance da finalidade da norma , o intervalo intrajornada deve ser efetivamente concedido após interregno razoável de labor, permitindo assim que o trabalhador restabeleça suas forças e prossiga até o final de sua jornada. Dessa forma, a concessão do intervalo antes do início da jornada de trabalho não atende aos propósitos estabelecidos pelo legislador. Na hipótese , o egrégio Tribunal Regional, ao concluir pelo afastamento da condenação ao pagamento de 45 minutos diários, tempo restante para cômputo de uma hora de intervalo, ao fundamento de que "*o caput do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não determinou o gozo do intervalo para refeição e descanso após seis horas ininterruptas de labor, tampouco proibiu sua fruição no início da jornada*", violou referido dispositivo celetista. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento .(TST - RR: 1001331-79.2017.5.02 .0468, Relator.: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/12/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 19/12/2023)

(Destaque)

Da mesma forma, muito embora tenha recebido valores correspondentes a título de horas extras prestadas, é certo que não considerava o adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Não considerou ainda a hora noturna reduzida, aplicando-a apenas em 2023, o que implicava uma hora extra a mais por dia de trabalho.

Desta forma, o reclamante faz jus ao recebimento das diferenças de horas extras e de adicional noturno recebidos durante o contrato de trabalho sem a consideração do adicional de periculosidade na sua base de cálculo.

Além disso, é certo que a extrapolação habitual do limite diário e semanal descaracteriza e invalida a escala 12x36, uma vez que está em desacordo com o disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, devendo ser declarada a nulidade da escala, com a condenação da reclamada ao pagamento como extras (hora + adicional) das horas laboradas após a 8ª diária e 44ª semanal, sem prejuízo do repouso semanal remunerado e da redução da hora noturna.

A reclamada deve ser condenada ainda, ao pagamento como extras dos quinze minutos laborados e não anotados antes e depois do horário constante em seus controles de ponto.



Também tem direito ao recebimento como horas extras dos intervalos de uma hora por jornada além da sexta hora quando não usufruídos, nos termos do artigo 71 da CLT e segundo fundamentado pelo desvirtuamento de tal instituto, bem como de mais uma hora extra, por dia de trabalho em horário noturno, diante da ausência de redução da hora noturna.

A base de cálculo das horas extras, inclusive as relativas aos intervalos, será composta por todas as verbas de natureza salarial, em especial o adicional de periculosidade (Súmulas 132 e 264 do TST) e adicional noturno. O divisor será de 180 (cento e oitenta).

Também faz jus ao recebimento das diferenças do adicional noturno sobre todas as horas laboradas em horário noturno, inclusive em prorrogação da jornada noturna.

Faz jus aos reflexos das horas extras, adicional noturno e diferenças em RSR e dias feriados (Súmula 172 do TST) e destes em férias acrescidas do terço constitucional (§ 5º do artigo 142 da CLT), décimo terceiro salário (Súmula 45 do TST), FGTS e multa e aviso prévio (§ 5º do artigo 487 da CLT).

O adicional das horas extras deve ser de 55% (cinquenta e cinco por cento) para as extras prestadas de segunda-feira a sábado, e de 105% (cento e cinco por cento) para as prestadas em domingos e feriados eventualmente trabalhados. As horas prestadas em horário noturno e em prorrogação devem ter adicional de 23%, com o divisor 180, conforme praticado pela reclamada, sendo condição mais favorável para o empregado. Ressalta-se que a reclamada pagava as horas laboradas em dias de feriados com adicional de 105%, o que deve ser observado quando da apuração.

Não devem ser aplicados o item III e a parte final da Súmula 85 do TST, nem o artigo 59-B, parágrafo único da CLT.

II.2.3. Do acúmulo de função

Como informado, havia a execução concomitante pelo Reclamante de tarefas adicionais e estranhas à função de VIGILANTE, certamente inerentes a outros cargos existentes na empresa, diferentes da natureza do seu cargo, o que ocasionou

um desequilíbrio quantitativo e qualitativo em relação aos serviços que haviam sido originalmente pactuados entre as partes.

Ressalta-se que não existe nenhum óbice ao direito de recebimento de valor pelo acúmulo de função quando as funções cumuladas são não inerentes e até incompatíveis com as do cargo contratado, mesmo que sejam de menor qualificação técnica. Da mesma forma, em situação contrária, a acumulação sempre produz desequilíbrio em relação ao trabalhador, com a quebra da equivalência entre as atribuições assumidas por cada um dos integrantes do contrato e do caráter bilateral da relação, prejudicando à dignidade do trabalhador, como no caso dos autos.

É esse o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, como se percebe em decisão de matéria análoga:

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. JARDINEIRO. ELETRICISTA 1. O pagamento de diferenças salariais em razão do acúmulo de funções encontra guarda no disposto no art. 884 do Código Civil. Tal dispositivo veda o enriquecimento sem causa como forma de evitar que o empregador contrate um empregado para um conjunto específico de atividades e, posteriormente, determine o desempenho cumulativo de funções alheias àquelas, furtando-se, assim, a uma nova contratação . 2. À luz do disposto no art. 456 da CLT, não se aplica o aludido entendimento na hipótese em que as atividades guardam compatibilidade entre si, bem como com a condição pessoal do empregado. 3 . Caso em que o TRT de origem reputa evidenciado o acúmulo de funções apto a ensejar o pagamento das diferenças salariais correspondentes, ante o desempenho das funções de jardineiro e eletricista pelo empregado, não se inferindo, portanto, afronta ao art. 456, parágrafo único, da CLT. 4. Recurso de revista interposto pelo Primeiro Reclamado de que não conhece, amplamente.(TST - RR: 8327020105040026, Relator.: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

Facilmente se verifica pela ficha de registro e pelas anotações em CTPS, obrigatórias segundo o disposto no artigo 29 da CLT, que o reclamante foi contratado para desempenhar a função de vigilante.

Esses documentos são a prova da formalização do contrato individual de trabalho para o cumprimento da função de vigilante e a realização das atividades a ela correlatas (art. 456 da CLT).

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho (CBO - Classificação Brasileira de Ocupações), verificou-se a seguinte descrição para o cargo de Vigilante (CBO 5173-30):



Descrição sumária: Zelam pela segurança de pessoas e do patrimônio. Controlam o fluxo de pessoas e veículos. Fiscalizam e monitoram o patrimônio. Investigam e informam sobre eventos suspeitos. Operam equipamentos de segurança e de comunicação. Prestam informações. Atuam na prevenção e combate a incêndios e em situações de emergência.

Portanto, diante da prova inequívoca do contrato individual de trabalho e do que ficou regulado entre as partes, não se pode dizer que o Reclamante se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos moldes do parágrafo único do artigo 456 da CLT, mas apenas aos serviços relacionados à função de vigilante, especificados no manual CBO.

Assim, está configurado o acúmulo de função, pois o autor cumpriu atividades extras e distintas daquelas correspondentes ao cargo para o qual foi contratado. Diante da vedação pelo nosso ordenamento jurídico do enriquecimento ilícito (artigo 884 do Código Civil), a situação posta para análise enseja o direito ao pagamento de um acréscimo salarial, tendo em vista a novação objetiva do contrato de trabalho, com o incremento de tarefas sem a correspondente contraprestação salarial.

Desta forma, faz jus o reclamante ao recebimento de um adicional salarial de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração recebida e registrada em contracheque, observando-se a equiparação salarial, por todo o período de acúmulo de função, bem como aos reflexos em DSR, e com este, em aviso prévio, 13º salário, férias com acréscimo de 1/3, FGTS (com multa de 40%), horas extras, adicionais de periculosidade e noturno e demais verbas salariais quitadas mensalmente pela Reclamada.

II.2.4. Da equiparação salarial

O reclamante, na função de vigilante, preenche todos os requisitos legais do artigo 461 da CLT para equiparação salarial com Edson Lima, uma vez que estão presentes todos os requisitos, ou seja, identidade de função (exercem a função de vigilantes), mesmo empregador, mesma localidade, simultaneidade, diferença de tempo inferior a quatro anos de trabalho na empresa e dois anos na função e ausência de quadro de carreira homologado.

O reclamante e o comparado exercem função idêntica de vigilante, desempenhando as mesmas atividades de segurança patrimonial, controle de acesso e



rondas. Trabalham para o mesmo empregador, no mesmo local, simultaneamente, com diferença temporal inferior ao limite legal, mas ao tempo da prestação de serviços enquanto o paradigma já recebia R\$4.520,00, ao reclamante era pago apenas R\$2.693,00.

É certo que a empresa não possui quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho.

Diante do exposto, o Reclamante faz jus à equiparação salarial com o empregado melhor remunerado, devendo a Reclamada ser condenada ao pagamento das diferenças salariais e reflexos no aviso prévio, 13ºs salários, férias com acréscimo de 1/3, FGTS (com multa de 40%), horas extras, adicionais de periculosidade e noturno e demais verbas salariais quitadas mensalmente pela reclamada.

Para comprovação do direito, requer-se que a reclamada apresente os seguintes documentos do empregado comparado: contratos de trabalho, fichas de registro e folhas de pagamento de todo o período.

Esses documentos são essenciais para demonstrar a identidade funcional e a disparidade salarial, bem como são indispensáveis à instrução processual, devendo ser aplicada multa em caso de descumprimento.

II.2.5. Do danos extrapatrimoniais

II.2.5.1. Da Violação à Intimidade e Condições Degradeantes de Trabalho

A Constituição Federal, em seus artigos 1º, inciso III, e 5º, inciso III e X, assegura a dignidade da pessoa humana, a vedação a tratamento desumano ou degradante e o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Estes são direitos fundamentais que se estendem ao ambiente de trabalho e devem ser integralmente respeitados pelo empregador, que detém o poder diretivo, mas sempre limitado pelos direitos da personalidade do empregado.

A garantia da intimidade e da vida privada do trabalhador é um pilar da proteção constitucional, impedindo que o empregador submeta o empregado a situações vexatórias ou invasivas, mesmo durante a jornada de trabalho. A necessidade de atender às necessidades fisiológicas básicas em condições que violem



a privacidade, como a manutenção de portas abertas ou a vigilância por câmeras em locais íntimos, configura uma ofensa direta a esses direitos.

Adicionalmente, a exigência de que o trabalhador permaneça à disposição do empregador, mesmo durante momentos de pausa para necessidades pessoais, mediante o uso constante de equipamentos de comunicação e vigilância, descharacteriza a efetiva interrupção da prestação de serviços. Tal condição estende indevidamente o tempo à disposição, violando não apenas a privacidade, mas também o direito ao descanso mínimo e a uma jornada de trabalho saudável, transformando os momentos de intimidade em extensão da atividade laboral.

A imposição de condições de trabalho que submetam o empregado à constante vigilância e à exposição de sua intimidade em momentos de extrema vulnerabilidade, como o atendimento de necessidades fisiológicas, caracteriza tratamento desumano e degradante. Esta prática atenta contra a integridade psíquica do trabalhador e a sua dignidade, elementos essenciais para a saúde no ambiente de trabalho e para a concretização dos valores sociais do trabalho.

Diante da violação a direitos da personalidade, o ordenamento jurídico-trabalhista, em especial os artigos 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê a reparação dos danos extrapatrimoniais.

A fixação da indenização deve observar a gravidade da ofensa, a intensidade do sofrimento, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico e punitivo da medida, e a prevenção de novas condutas lesivas, buscando reestabelecer o equilíbrio moral e social.

Diante do exposto, requer-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos parâmetros de proporcionalidade, razoabilidade e adequação, cumprindo as funções compensatória, punitiva e educativa inerentes à responsabilidade civil por danos morais, refletindo a gravidade da conduta e a necessidade de desencorajamento de práticas de assédio, preservando a dignidade humana no ambiente de trabalho e promovendo a justiça social preconizada constitucionalmente.



II.2.5.2. Das condições do local de trabalho – refeições – descanso

A Norma Regulamentadora nº 24 do Ministério do Trabalho e Emprego trata das condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

Especificamente quanto aos intervalos para repouso e alimentação, a referida norma, em consonância com o art. 71 da CLT, assegura ao trabalhador o direito a um ambiente adequado e salubre para o efetivo gozo do intervalo intrajornada, sendo vedada qualquer prática que comprometa a finalidade reparadora desse período.

No caso dos autos, como exaustivamente argumentado, o reclamante foi sistematicamente privado das condições mínimas de conforto para gozar seus intervalos, até mesmo diante do incômodo de manter-se paramentado.

A conduta empresarial revela completo descaso com a dignidade humana do trabalhador, violando frontalmente o art. 1º, III, da Constituição Federal (dignidade da pessoa humana); o art. 7º, XXII, da CF/88 (redução dos riscos inerentes ao trabalho); o art. 71 da CLT (intervalo intrajornada); a NR-24 (condições sanitárias e de conforto); e os arts. 157 e 158 da CLT (segurança e medicina do trabalho).

É certo que o reclamante tinha direito a um ambiente de trabalho que preservasse a sua integridade física e mental contra os males que podem decorrer do gasto de energia humana em prol do tomador dos serviços.

Verifica-se, na situação vivenciada pelo reclamante, o completo descaso do empregador com a saúde do seu empregado, configurando ato ilícito caracterizador de danos de ordem moral, uma vez que houve o desrespeito às normas que regulam a questão, levando à violação dos direitos da personalidade da parte autora.

Portanto, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o reclamante tem direito à reparação dos danos morais, devendo a reclamada ser condenada ao seu pagamento, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil c/c art. 223-G da CLT, em valor não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), considerando a gravidade das violações e sua duração prolongada.



II.2.5.3. Da dispensa após o acidente e dos danos

A parte reclamada, receosa do reclamante ter maiores complicações decorrentes do acidente com a motocicleta da ronda, acabou por dispensá-lo, o que aconteceria no mesmo dia do retorno ao trabalho se não fosse o pedido de raio-x para maiores constatações.

Portanto, a dispensa decorreu do acidente no qual o empregado não teve nenhuma culpa, como se percebe das filmagens em anexo.

Com a dispensa, a reclamada excede os limites da boa fé norteadora dos contratos de trabalho, ofendendo os princípios e direitos fundamentais insertos pelos valores sociais do trabalho e pela dignidade humana (art. 1º, III e IV da CF) que vedam a discriminação de pessoas com qualquer tipo de limitação, inclusive por motivo de doença, física ou mental, bem assim o abuso de direito.

Diante do exposto e da ruptura que deve ser reconhecida como arbitrária e discriminatória do contrato de trabalho, a qual violou o patrimônio moral do reclamante, a reclamada deverá ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo empregado, inclusive pelos ferimentos sofridos, diante da má conservação e limpeza no local onde transitava com o veículo e sofreu o acidente, em valor não inferior a R\$10.000,00.

III. DOS PEDIDOS

Em atendimento ao que dispõe o artigo 840, § 1º da CLT, a parte autora apresenta seus pedidos de forma estimada, e por tudo que foi exposto, pleiteia:

1. **Preliminarmente**, requer que sejam deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC e 790, §4º da CLT), tendo em vista que a sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;
2. Que seja reconhecida a aplicação da convenção coletiva dos vigilantes ao contrato de trabalho do reclamante, especificamente o parágrafo quarto da cláusula terceira das convenções coletivas aplicáveis, para condenar a reclamada ao pagamento das



- diferenças salariais decorrentes do acréscimo salarial de 50% (cinquenta por cento) para vigilantes contratados por empresas não representadas pelo sindicato patronal signatário, sobre todos os salários percebidos durante todo o período contratual, bem como aos consequentes reflexos em 13º salários, em férias acrescidas do terço constitucional, no adicional de periculosidade, em horas extras, no adicional noturno, no aviso prévio e no FGTS com multa de 40%, nos termos da fundamentação R\$ 89.977,62
- 3.** Que seja declarada a nulidade da escala 12x36 por extração habitual dos limites diário e semanal, condenando a reclamada ao pagamento como extras das horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, bem como dos 30 minutos diários não anotados em controle de ponto (15 minutos no início e ao final das jornadas), com adicional de 55% para os dias úteis e 105% para os dias de domingos e feriados, em dobro se não compensadas, além das horas extras intervalares (artigo 71 da CLT, reconhecendo a ausência de gozo por desvirtuamento da finalidade do instituto previsto no artigo 71 da CLT) e das horas extras decorrentes da redução da hora noturna (uma hora por dia de trabalho noturno), divisor 180, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, base de cálculo a real remuneração recebida, inclusive adicional noturno e adicional de periculosidade, nos termos da fundamentação R\$ 22.373,80
- 3.1** Reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado e dias feriados, e com estes nos 13º salários, nas férias com abono e no aviso prévio R\$ 7.830,83
- 4.** A condenação da reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras e adicional noturno (23%) pela não inclusão do adicional de periculosidade na sua base de cálculo, segundo fundamentado R\$ 11.900,00



- | | |
|--|---------------------------|
| 4.1 Reflexos das diferenças de horas extras e adicional noturno no repouso semanal remunerado e dias feriados, e com estes nos 13º salários, nas férias com abono e no aviso prévio | R\$ 4.165,00 |
| 5. A condenação ao pagamento do adicional noturno sobre as horas prestadas em horário noturno e prorrogação na jornada diurna, com a redução ficta, de forma cumulativa com outros adicionais, nos termos da fundamentação | R\$ 6.129,00 |
| 5.1 Reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado e dias feriados e com estes no 13º salário, nas férias com abono, e no aviso prévio | R\$ 2.145,15 |
| 6. Que seja reconhecido o direito à equiparação salarial com o paradigma indicado, com a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais, durante todo o período do contrato, nos termos da fundamentação | R\$ 35.325,70 |
| 6.1 Reflexos das diferenças salariais pela equiparação salarial no repouso semanal remunerado e dias feriados e com estes no 13º salário, nas férias com abono, no adicional de periculosidade, no adicional noturno, no acréscimo salarial, nas horas extras e no aviso prévio | R\$ 12.332,50 |
| 7. Que seja reconhecido o acúmulo de função, com a condenação da reclamada ao pagamento de acréscimo salarial de 40% (quarenta por cento) sobre a remuneração, durante todo o período contratual..... | R\$ 59.246,00 |
| 7.1. Reflexos do acúmulo de função no repouso semanal remunerado e dias feriados e com estes no 13º salário, nas férias com abono, e no aviso prévio | R\$ 20.736,10 |
| 8. Que seja condenada a reclamada ao pagamento dos danos morais, segundo fundamentado: | |
| 8.1 Pelas condições inadequadas de trabalho, em especial quanto ao local de gozo de intervalo e descanso, como também por manter- | |

se paramentado em valor mínimo de	R\$	5.000,00
8.2 Pela dispensa discriminatória e pelos ferimentos sofridos com o acidente em valor mínimo de	R\$	10.000,00
9. FGTS de 11,2% sobre todas as verbas pleiteadas no feito	R\$	30.482,11

IV. DO REQUERIMENTO FINAL

Isto posto, é a presente para requerer que se digne V. Ex^a a determinar a notificação da empresa reclamada para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia, devendo a ação ser julgada procedente em todos os seus termos, para, afinal, condenar a empresa reclamada ao pagamento do pedido, juros de mora, correção monetária, custas e despesas processuais.

Provará o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidos, quer testemunhal, pericial ou documental, especialmente pelo depoimento pessoal do representante legal da empresa reclamada, sob as cominações do instituto da confissão (CPC, artigo 385 e parágrafos).

Requer ainda a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação em favor de Testa e Genovesi – Sociedade de Advogados, OAB-PR. 8.365, CNPJ. Nº 32.284.167/0001-18.

Requer, por derradeiro, que seja determinado à reclamada que apresente todos os comprovantes de pagamento do reclamante (salários, 13º salários e férias), os controles de ponto, as advertências e os comprovantes de pagamento de PLR, a ficha de registro do empregado, além da mesma documentação de todos os paradigmas indicados.

Requer seja oficiado ao Sindicato dos Empregados do Ramo De Atividade de Segurança Privada e Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, Segurança Pessoal Orgânica, Agente Tático, Monitoramento Eletrônico e Cursos de Formação Especializada em Vigilância de Londrina e Região - CNPJ nº 78.293.982/0001-44 (Caixa Postal 97 - Avenida Rio de Janeiro, 211 - sala 24 - Centro, Londrina - PR, 86001-970) solicitando que informe a este Juízo se a empresa reclamada, possuidora de serviços orgânicos de segurança, está sujeita às cláusulas



TESTA & GENOVESI
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS —
OAB/PR - 8365

de sua convenção coletiva, em especial a que consta da cláusula terceira em seu parágrafo 4º e durante o período imprescrito da presente ação. Deverá ainda, ser oficiado à Polícia Federal para que informe se a ré está cadastrada como possuidora de serviço orgânico de segurança privada e se está autorizada a desenvolver tal atividade, de igual forma, durante o período imprescrito da presente ação, bem como, se prestou informação que o reclamante desenvolvia os serviços de vigilância em seu favor.

Atribui-se a presente causa o valor de **R\$ 317.643,81** (trezentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Termos em que aguarda deferimento.

Apucarana, 14 de maio de 2025.

Márcio **Genovesi** Marques
OAB/PR 44.378

Sérgio **Testa**
OAB/PR 19.533

Pág. 21 de 21

R. Des. Clotário Portugal, 1222 - Centro
86800-022 . Apucarana . PR

(43) 99678-4534
(43) 4101-0013
(43) 3424-2121



Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO TESTA, em 12/09/2025, às 11:27:03 - e8ad982
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25091211211535200000153182078?instancia=1>
Número do documento: 25091211211535200000153182078